



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.008053/2003-40
Recurso nº 344.616 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.620 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO-II
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre Importação

Data do fato gerador: 21/11/2002

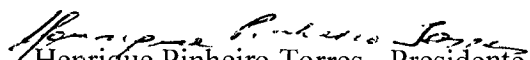
Trânsito aduaneiro. Extravio de Mercadoria Importada.

Carga destinada ao depositário por trânsito aduaneiro. Operação realizada dentro da normalidade. Extravio decorrente de substituição após armazenamento. Responsabilidade do depositário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Formalizado em: 20/04/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito:

“Cuida o presente processo sobre exigência de crédito tributário contra Armazéns Gerais Colúmbia S/A, formalizada em 08/12/2003, no valor de R\$ 86.639,55, a título de imposto de importação e multa proporcional (Decreto nº 4.543/2002, art. 628, III) e imposto sobre produtos industrializados, em decorrência de apuração de extravio de mercadoria estrangeira.

Diz a Fiscalização: a) A Comissão de Sindicância, nos autos do processo nº 10314.006203/2003, no curso das diligências sobre trânsito aduaneiro das DTAs 216020-0, 4958 e 215977-5, apurou que as mercadorias objeto dos referidos trânsitos aduaneiros foram substituídas por bíblias; b) Através da DI nº 02/0640504-3, a empresa WRA Comércio Importação e Exportação Ltda., CNPJ 03.852.526/0001-98, nacionalizou 2.268 bíblicas – com peso bruto de 731 kg e peso líquido de 620kg, amparadas pelo conhecimento de carga aéreo nº 527 MIA 21138784, cuja carga tinha sido removida no regime de trânsito aduaneiro da ALF/Viracopos para a EADI Colúmbia pela DTA nº 0215832-9; c) As mercadorias descritas nesta DTA foram: PARTES E PEÇAS ELETRÔNICAS no valor de US\$ 15.467,76. Portanto, as Bíblias desembaraçadas não estavam amparadas por esta DTA, tendo ocorrido substituição das partes e peças eletrônicas pelas citadas bíblias; d) Sendo reconhecida a responsabilidade do depositário pelo extravio das mercadorias constantes dos documentos vinculados ao processo de nacionalização (Conhecimento de Carga e Declaração de Trânsito Aduaneiro) exige-se nesta Notificação de Lançamento o pagamento dos tributos.

Notificada regularmente, em 09/01/2004, a interessada. Armazéns Gerais Colúmbia S/A, apresentou, em 16/01/2004, a impugnação de fls. 13/20, alegando:

1) quanto ao fato, que em 15/07/2002, recebeu a carga da Remotrans Transportes Ltda. – DTA 0215832-9, dizendo conter 17 volumes de partes e peças eletrônicas, sendo deslacrado e armazenado no dia seguinte, com lavratura de termo de avaria nº 2002/00003341, e que, em 19 de julho, a WRA Comércio Importação e Exportação Ltda. registrou a DI nº 02/0640504-3, desembaraçando as 17 caixas contendo 2.268 bíblias, em conferência de canal vermelho, em 22/07/2002; passado mais de um ano, a Comissão de Sindicância concluiu que as bíblias desembaraçadas não estavam amparadas pela DTA nº 0215832-9, tendo ocorrido substituição das partes e peças eletrônicas pelas citadas bíblias, sem a vistoria aduaneira na forma exigida pela legislação, inexistindo nos autos juntada de provas que sustentem o fato alegado pela fiscalização, e processo de sindicância não é instrumento apropriado para apuração do crédito tributário



2) quanto ao enquadramento legal, a Comissão de Sindicância enquadrou o extravio das mercadorias nos artigos 581,702 e 703 do Decreto nº 4.543/2002, que tratam de vistoria aduaneira e de processo de vistoria aduaneira, quando o §3º do art. 581 determina que não será efetuada vistoria após a saída da mercadoria do recinto do despacho, não sendo aplicável o art. 32, I, parágrafo único, "b", do Decreto-lei nº 37/66.

3) alega, mais cerceamento de defesa porque cientificada em 09/01/2004, somente teve conhecimento do processo nº 10314.006203/2003 em 13/01/2004, a 48 horas do final do prazo para impugnação, e que em nenhum momento ela foi ouvida através de um representante legal, sendo considerado apenas depoimento de um ex-funcionário que deixou seus quadros em 12/03/2003, para concluir pela responsabilidade da Aramzéns Gerias Colúmbia S.A, contrariamente a Lei nº 9.784/99, art. 3º, II; ainda, no processo ora impugnado, as duas notificações de lançamento indicam prazos diferentes: a do imposto de importação concede 5 dias e a do IPI, 30 dias, quando o Decreto 70.235/2 fala em trinta dias.

4) aponta inconsistências do processo 10314.006203/2003-81: Rogério Santacatharina, sócio-gerente da WRA, não reconhece as bíblias, mas a DI nº 02/0640504-3 foi elaborada na senha do seu CPF, e retirou as mercadorias, conformando o desembaraço pela supervisora da Receita Federal, sem nenhum protesto pela WRA por ter sido entregue bíblias em vez de partes e peças eletrônicas; e porque a comissão não o arguiu novamente, exigindo a fatura original, na forma da Lei nº 10.833/2003; o motorista da Remotrans que trouxe a DTA de Viracopos foi o mesmo que retirou as mercadorias da DI02/0640504-3 e é o mesmo de outros trânsitos, somente foi questionado pela DTA 4958/2002 e não sobre o caso em questão; o despachante e proprietário da Internacional de Despachos S/C Ltda. respondeu que não prestava serviços a WRA, porém na nota fiscal de serviços, o nome de sua empresa aparece como comissária da WRA; inconsistência maior do relatório elaborado pela Comissão de Sindicância está em basear-se em depoimentos pessoais vagos e não em provas e em ter deixado de arguir novamente os envolvidos após o conhecimento do desembaraço da DI nº 02/0640504-3 em canal vermelho, concluindo pela responsabilidade do depositário.

Pede, com base no artigo 703 §1º do Regulamento Aduaneiro, melhor apuração dos fatos, impugnando a responsabilidade atribuída pelo suposto extravio, com a conseqüente extinção do crédito tributário.

Determinada diligência, na forma da Resolução nº 17-773 desta Turma, de fls. 45/47, o processo foi remetido à IRF/SP, que fez juntar aos autos, cópia do relatório da Comissão de Sindicância, às fls. 52/62, e do julgamento, às fls. 63, bem como cópia do comprovante de importação e do extrato da DI 02/0640504-3, às fls. 64/67, e do Termo de Faltas e Avarias nº 2002/00003341. "



Cumprida a diligência, retornaram os autos à DRJ/São Paulo II (SP), que julgou procedente o lançamento, conforme se evidencia pela transcrição da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 21/11/2002

Extravio de mercadoria importada.

Carga destinada ao depositário por trânsito aduaneiro. Operação realizada dentro da normalidade. Extravio decorrente de substituição após armazenamento. Responsabilidade do depositário.

Lançamento Procedente

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada, em 17 de fevereiro de 2009, apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Conselho. Nesta peça processual, as arguições de mérito apresentadas em sua peça impugnatória são reiteradas, aduzindo, em síntese, a Recorrente:

- (i) A Turma Julgadora não pode desconsiderar os argumentos e explicações dizendo que eles são irrelevantes para afastar nossa responsabilidade;*
- (ii) Pela legislação aduaneira em vigor, o depositário das mercadorias armazenadas sob controle aduaneiro está impedido de abrir contêineres e volumes sem a presença da fiscalização aduaneira, mesmo quando houver suspeita de extravio ou avaria;*
- (iii) O depositário não deu causa ao extravio. Não foram prepostos da Impugnante que deram causa ao extravio e nem tampouco o extravio ocorreu dentro das instalações da Impugnante. Não se pode dizer que o depositário deu causa ao extravio das mercadorias.*

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para que seja extinto o crédito tributário lançado.

É o Relatório. 



Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme se verifica, cuida-se de recurso interposto por Armazéns Gerais Colúmbia S/A., em face do Acórdão nº 17-28.348 de fls. 70/74, que julgou procedente o lançamento em questão.

Da análise dos autos, em que pese os argumentos trazidos pela Contribuinte em sua peça recursal, entendo não merecer reparos a decisão recorrida.

No caso concreto, penso que nada deve ser acrescido às ponderações formuladas no voto condutor do acórdão nº 17-28.348, proferido em 1ª instância, pela DRJ/SPOII, em 28 de outubro de 2008. Nesse sentido, fundamento o meu voto com os argumentos constantes da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A responsabilidade da impugnante, o permissionário Porto Seco Colúmbia, conforme aduz a fiscalização, decorre do relatório da Comissão de Sindicância, cujo trabalho iniciou-se a partir da não apresentação dos bens cobertos pelos conhecimentos de carga nºs 179-50110060, 179-50402052, 179-50402063 e 527-21138795, para efeito de apreensão por abandono, pelos processos 10314.005420/2002-72 (DTA 215977-5), 10314.005418/2002-01 (DTA 216020-0), 10314.005421/2002-17 (DTA 4958) e 10314.005419/2002-48 (DTA 4958), respectivamente, quando se verificou que os bens cobertos pelos citados conhecimentos de cargas não correspondiam aos que efetivamente foram removidos ao recinto do depositário.

Do relatório citado, muitos esclarecimentos são extraídos: (1) quanto à substituição das mercadorias, a confrontação da cópia do conhecimento de carga 179-50402063 fornecida pelo permissionário, sem indicação de “computer parts” com a do mesmo fornecida pela Alf/Viracopos, onde conta os dizeres “computer parts” (fl. 53); (2) a conclusão de que “a recomposição das cargas com volumes apresentando etiquetas de origem só foi possível para alguns volumes em face de suas adequadas dimensões.” (fls.60); (3) a impossibilidade de descarga, recomposição e/ou desarranjo de volumes, para o prazo do trânsito, as lacrações dos veículos presenciados pelos motoristas e inviolados e, conforme depoimento do sócio gerente da WRA, as mercadorias importadas sendo as descritas nas faturas comerciais envolvidos nos trânsitos e não reconhecendo as biblias (fls. 61), a primeira conclusão é a de que ocorreu a substituição de mercadorias nos volumes da carga armazenada; a conclusão, a seguir, é a de que se a mercadoria importada (no



caso presente “computer parts”) não pode ser apresentada, porque fora substituída por outra (no caso, bíblias) resulta no extravio da mercadoria importada (consignada na fatura que instruiu as DTAs mencionadas) e de responsabilidade do depositário; de salientar, por fim, que o julgamento no processo 10314.006203/2003-81 reconhece a conclusão da comissão que responsabiliza o permissionário Porto Seco Colúmbia pelo extravio das mercadorias (fls.63).

Por outro lado, o fato de parte dos volumes terem sido objeto de despacho de importação pela Declaração de Importação nº 02/0640504-3, tendo havido o respectivo desembaraço aduaneiro, com conferência física e constatação de que se tratava de bíblias, tal fato, trazido à colação, em razão de procedimentos de apuração da Comissão de Sindicância, estes levados a efeitos a partir da situação de abandono, há mais de ano, não é suficiente para desconstituir a ocorrência de extravio da mercadoria – partes e peças eletrônicas; não se questiona a necessidade de melhor apuração, como reclamado na impugnação, contudo, não é de ser tratado neste processo, que cuida especificamente de crédito tributário decorrente de principal obrigação do depositário que é de entregar a coisa sob sua guarda.

Esse é o fato, cuja consequência de ordem fiscal há de ser necessariamente responsabilidade do depositário.

Considera-se, também, que os procedimentos relativos às DTAs, de que se tratam, ocorreram dentro da normalidade, com o transportador anotando ressalvas de praxe, relativamente ao recebimento dos volumes para o trânsito aduaneiro, e o depositário recebendo os volumes, após chegada em seu recinto, consignando as mesmas ressalvas, sem, contudo, verificar o conteúdo dos mesmos.

Esclarecido assim o fato, o questionamento acerca do enquadramento legal pela comissão de sindicância – de ser inaplicável ao depositário, é de ser rejeitado porque, conforme se depreende da leitura do teor da notificação de lançamento, a indicação da disposição do Decreto-lei nº 37/66 espelha precisamente a ocorrência do fato – extravio de mercadoria e a exigência fiscal decorre da determinação de responsabilidade por esse fato que, no caso dos autos, foi atribuída á depositária, porque a mercadoria extraviada já se encontrava sob sua custódia; ou seja, a responsabilidade da impugnante pela mercadoria importada decorre de sua condição de depositário, tal como está previsto no art. 32, I, parágrafo único, “b”, do DL 37/66; rejeita-se, também, a alegação de cerceamento de defesa, em razão de eventual exiguidade de prazo para impugnação, porquanto não comprovado qualquer prejuízo para a defesa dos interesses da notificada; quanto às inconsistências que entende existentes no processo nº 10314.006203/2003-81, e aqui apontadas, não são bastantes para alterar a responsabilidade tributária de que trata o inciso II do artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, que é precisamente do depositário, “assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro”; também, não se sustenta o argumento da inconsistência do relatório da comissão de sindicância por



imputar ao depositário a responsabilidade pelo extravio sem levar em consideração provável convivência dos depoentes envolvidos, porque nos procedimentos de apuração dos fatos, funcionário da depositária foi devidamente ouvido; além disso, não há como imaginar ocorresse a substituição de mercadorias se não no recinto do depositário, por absoluta impossibilidade de que referida substituição fosse feita pelo beneficiário do trânsito aduaneiro ou pelo transportador, razão pela qual é inadmissível pedido de uma nova apuração; na verdade, as inconsistências apontadas são irrelevantes diante do fato (substituição das mercadorias importadas por bíblias), pela impossibilidade de que tivesse ocorrido no curso do trânsito, de salientar, ainda, que embora tivesse a depositária ter lavrado Termo de Faltas e Avarias, indicações de ressalvas, invariavelmente feitas, esse fato deixa de constituir excludentes de responsabilidade, considerando-se a lacração intacta da carga e, em relação ao depositário, especialmente, porque o extravio é decorrente de substituição de mercadoria (substituição do conteúdo dos volumes armazenados); por fim, explicações acerca das bíblias, de como elas foram encontradas em volumes que deveriam conter "computer parts", são irrelevantes para efeito de afastar a responsabilidade da impugnante, em face da natureza da obrigação do depositário; por esta razão, conforme já declinado anteriormente, o fato do desembaraço das bíblias em despacho de importação supostamente promovido pelo sócio da empresa importadora, não altera a conclusão do processo nº 10314.006203/2003-81.

Assim, afastados os questionamentos apresentados, rejeita-se, em consequência, o pedido de nova apuração, por desnecessário.

Em sequência, apreciando-se o mérito da questão e considerando que as mercadorias importadas chegaram ao recinto do depositário, atendidas as cautelas e condições do regime de trânsito aduaneiro, tendo em conta especialmente, que as operações de trânsito foram efetuadas no prazo estabelecido, com as lacrações invioladas, sendo as cargas devidamente armazenadas, não há como deixar de imputar à depositária a responsabilidade pelo extravio da mercadoria importada; voto, pois procedente a exigência fiscal."

Pelas mesmas razões supra, entendo equivocado o entendimento da Recorrente.

Em face do exposto, Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, para que seja mantida a decisão de 1ª instância.


Vanessa Albuquerque Valente *A*